



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029218-13.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ROSIVANIA PAULINO MACIEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1029218-13.2023.8.26.0564

Apelante: ROSIVANIA PAULINO MACIEL

Apelado: CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 42812

CERCEAMENTO DE DEFESA – CONSÓRCIO – Pretensão de reconhecimento de engodo na adesão a grupo de consórcio a ensejar o reconhecimento da anulação do negócio – Autora que efetuou o pagamento do lance para suposta contemplação quando da primeira assembleia – Empresa ré que aduz regularidade na contratação, tendo a autora apostado sua assinatura quanto à ciência acerca da não comercialização de cotas contempladas – Sentença de improcedência, ao entendimento de que a autora não fez prova de suas alegações - Julgamento prematuro – Autora que expressamente impugnou a autenticidade da assinatura aposta ao documento trazido aos autos pela ré, destacando não foi acostado o áudio em que expressa sua ciência quanto aos fatos tratados nos autos - Necessidade de dilação probatória, com a realização de perícia grafotécnica para o correto deslinde da causa – Sentença anulada – Recurso provido.

1. Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença de fls. 218/223 que julgou **improcedente** a ação de rescisão de contrato c.c. pedido de indenização por danos morais movida por **ROSIVANIA PAULINO MACIEL** em face de **CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**, ao fundamento de que a autora não se desincumbiu de seu ônus, no sentido de demonstrar a promessa da ré de que seria contemplada por lance na primeira assembleia capaz de viciar a vontade da autora a justificar a anulação do negócio,. Por força da sucumbência condenou-a autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devendo ser observada a concessão da justiça gratuita.

Apela a autora (fls. 226/238) pretendendo a reforma do julgado, argumentando que houve

cerceamento de defesa, na medida em que o magistrado de primeiro grau entendeu que a autora não cumpriu com seu ônus em demonstrar a má-fé da ré quanto à promessa contemplação após o lance no grupo de consórcio, mas julgou o feito antecipadamente, sem possibilitar a perícia grafotécnica requerida, a fim de demonstrar que não assinou os documentos carreados aos autos pela ré. Pede o provimento do apelo.

Recurso formalmente em ordem, por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal fica admitido, com resposta às fls. 242/261.

Não houve oposição das partes quanto ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório do essencial.

2. A preliminar de cerceamento de defesa merece acolhimento, devendo a r. sentença proferida ser anulada.

Com efeito.

Tratam os autos de ação em que a autora pretende a declaração de nulidade do contrato de adesão a grupo consorcial firmado com a ré para aquisição de bem imóvel, além da restituição dos valores pagos e indenização por danos morais, ao fundamento de que teria sido vítima de engodo pela empresa que lhe ofereceu um '*consórcio com a modalidade de lance contemplado*', caso efetuasse o pagamento do lance no início do contrato, cujas cópias da participação nos dois grupos de contrato somente lhe foram fornecidos após o pagamento realizado.

Aduz que poucos dias após a contratação foi surpreendida com a cobrança de valores elevados e não obteve êxito no cancelamento dos contratos e devolução dos valores pagos, motivo pelo qual ingressou com a presente ação.

Ao contestar o feito, a ré argumentou inexistir irregularidade na contratação firmada pela autora, arguindo que aderiu à proposta de adesão a consórcio, com expressa menção sobre sua "*CIÊNCIA ACERCA DA NÃO COMERCIALIZAÇÃO DE COTAS CONTEMPLADAS OU COM PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO*" (fls. 101), afirmando que a existência de áudio em que a autora confirmaria sua ciência quanto a tal fato, acostando aos autos os instrumentos de fls. 141/146 e 151/156.

Ao sentenciar o feito, o juízo de

primeiro grau entendeu pela improcedência da demanda, ao fundamento de que não há indicativo plausível no sentido de que a autora tenha sido induzida a erro ou convencida, através de meio ilícito, a aderir aos grupos de consórcio, não tendo demonstrado promessa por parte da ré, no sentido de que seria contemplada por lance na primeira assembleia.

Pois bem.

Estabelece o art. 330, I, do Código de Processo Civil que *"o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência"*.

O motivo pelo qual se permite a antecipação do julgamento de mérito é, em regra, a desnecessidade de produzir provas. Assim, privar as partes do direito de produzir as provas que entendem pertinentes somente será lícito quando a dilação probatória, observada a preexistência das provas documentais, não for necessária ao julgamento, sendo impertinente antecipar a decisão de mérito quando faltarem esclarecimentos sobre algum ponto relevante da demanda ou da defesa.

Assim se diz, porque cabia abertura de prazo para que a autora produzisse a prova que pretendia a fim de comprovar a regularidade quanto à assinatura aposta ao documento em que expressa sua ciência quanto a não comercialização de cota contemplada.

Isso porque, em sua réplica (fls. 199/209), a autora impugnou expressamente a assinatura aposta ao documento de fls. 146 em que supostamente expressa sua ciência quanto a tanto, afirmando que não partiu de seu punho, bem como que foi vítima de engodo por parte da ré, tendo pleiteado a produção de provas para tanto.

Destacou, ainda, que a empresa ré, em sua contestação, ainda traz assinatura em nome de terceiro, quando afirma sua ciência acerca do fato de não comercializar cotas contempladas (fls. 100/102) e que tampouco foi apresentada a suposta gravação telefônica que mencionou às fls. 103/105.

E tendo em vista o disposto no art. 428, do Código de Processo Civil: *"Cessa a fé do documento particular quando: I – for impugnada sua*

autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;...”, cabe mesmo a realização de perícia.

Não é demais lembrar que a autora não nega ter firmado contrato com o réu visando adquirir a cota de consórcio. Contudo, nega tenha assinado qualquer documento em que expressa sua ciência no tocante a não comercialização de cota contemplada, afirmando que efetuou o pagamento relativamente ao lance, poucos dias após a assinatura do contrato, porque o representante da ré afirmou que seria contemplada. Além disso, dos documentos acostados pela ré sequer se verifica ciência da autora quanto aos valores das parcelas a que seria submetida, tudo a dar credibilidade a sua versão.

Assim, verifica-se o cerceamento de defesa do direito da parte de apresentar as provas que entendia necessárias à elucidação dos fatos e comprovar suas alegações capazes de influir no convencimento do juiz, notadamente porque se trata de matéria de natureza essencialmente fática, direito esse assegurado constitucionalmente pelo inciso LV, art. 5º da Magna Carta.

Destarte, diante do julgamento prematuro, é de rigor a anulação da r. sentença de primeiro grau, a fim de permitir que as partes possam produzir as provas que entendem necessárias, especialmente a produção de prova pericial.

Mais é desnecessário.

3. Dá-se, pois, provimento ao recurso para anular a decisão proferida.

JACOB VALENTE

Relator